



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2001
C	<i>st</i> Rúbrica

36

Processo : 10805.000914/98-82
Acórdão : 202-12.553

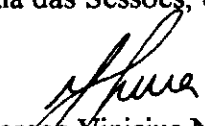
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 110.844
Recorrente : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR – Incabível a atualização monetária do saldo credor gerado na escrita fiscal de IPI, por ausência de previsão legal. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



Processo : 10805.000914/98-82

Acórdão : 202-12.553

Recurso : 110.844

Recorrente : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lavrado em 15/06/98, em decorrência de glosa da correção monetária dos saldos credores na escrita fiscal do imposto.

A fiscalização teve origem no Processo Administrativo nº 10806.004218/93-59 e na Ação Judicial sob nº 93.033.190-6, na qual a contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando fosse reconhecido seu direito de creditar-se da correção monetária sobre créditos básicos em seus livros do IPI, a partir da escrituração deles quando da entrada dos insumos em seus estabelecimentos.

A liminar pleiteada foi deferida em 13/12/93 pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - SP, fls. 13. Posteriormente, no julgamento do mérito, em 24/10/94, foi denegada a segurança e o processo remetido ao TRF da 3ª Região, fls. 07/11. Concomitantemente, conforme demonstrativo às fls. 45/68 e Reconstituição da Escrita Fiscal à fl. 82, a empresa escriturou créditos básicos transferindo os saldos finais dos períodos, corrigidos monetariamente, para os períodos subsequentes.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 97/106, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) amparada em liminar concedida em Mandado de Segurança, a autuada corrigia seus créditos de IPI no momento em que os lançava. Também corrigia os saldos credores do IPI, resultante dos lançamentos citados e do crédito-prêmio do IPI, sendo que este último não foi objeto da autuação;

2) a impugnada aceita a autuação da correção monetária dos créditos lançada ainda dentro do período de apuração. Nesse sentido, calculou os valores na forma do demonstrativo às fls. 69/70, recolhendo a quantia de R\$1.006.448,31, conforme cópia xerográfica do DARF à fl. 106;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.000914/98-82

Acórdão : 202-12.553

3) entretanto, contesta o lançamento tributário referente à correção monetária dos saldos credores do IPI, transferidos para os períodos subsequentes, pelas razões que passa a elencar;

4) primeiramente alega que ao tempo dos fatos os tributos federais eram corrigidos diariamente pela aplicação da UFIR, nos termos da Lei nº 8.383, de 30/12/81, art. 53;

5) argumenta que a correção dos saldos credores justifica-se em face da isonomia com o procedimento do Fisco, sem a qual deixaria de haver a necessária homogeneidade com os débitos do período seguinte, que já exprimiam moeda mais desvalorizada;

6) justifica-se a partir da analogia com a restituição do indébito tributário. Cita decisão do STF, RE 80.198-SP, e transcreve voto no RE nº 83.344-SP. Acresce que não há necessidade de lei expressa a garantir a correção;

7) entende que se não corrigido o saldo credor, a contribuinte acabaria por desembolsar imposto maior que o previsto em lei. E, em qualquer caso, a estrutura do IPI exige a correção dos saldos credores, à medida que existe uma compensação entre débitos e créditos, em obediência ao princípio da não-cumulatividade;

8) cita a ampla doutrina e jurisprudência, fls. 101/104, a defender a correção monetária como meio de preservação de valor e da ordem jurídica e conclui e requer seja dado provimento a sua impugnação e julgado improcedente o auto de infração no tocante à correção monetária dos saldos credores.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento fiscal sob o argumento central de ausência de previsão legal para a correção dos saldos credores de IPI. A decisão está assim ementada, *verbis*:

“IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Correção monetária de créditos básicos: Impossibilidade de reconhecimento do direito à correção monetária de créditos básicos, inclusive dos saldos credores, enquanto instrumento constitucional da não-cumulatividade, por falta de expressa previsão legal. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a interessada recorre a este Conselho, apresentado em síntese os mesmos argumentos esposados na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.000914/98-82
Acórdão : 202-12.553

Às fls. 164/167, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10805.000914/98-82

Acórdão : 202-12.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de lançamento fiscal, em que a autoridade fiscal glosou os créditos originados em razão da correção monetária de saldos credores existentes na escrita fiscal do contribuinte.

Ressalte-se, inicialmente, que a apreciação da constitucionalidade da norma legal refoje à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Os Tribunais Administrativos Tributários têm como função precípua, o controle da legalidade das questões fiscais, e assim agindo são como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário. Diante disso, devem agir, em que pese sua autonomia, em sintonia com aquele Poder, de modo a buscar eficácia e justiça na aplicação das leis fiscais.

Assim, há a presunção de constitucionalidade de todos os atos oriundos do legislativo¹, e são a estes que as autoridades tributárias, como supedâneo do princípio da legalidade, vinculam-se. O exame da matéria nesta esfera de julgamento está restrita ao exame da legalidade do ato administrativo do lançamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desse Conselho firmou-se no sentido de não admitir a correção dos saldos credores gerados na escrituração. O crédito na escrita fiscal não existe sem o débito correspondente e a atualização monetária somente dos créditos geraria distorções na sistemática de apuração desse imposto. São créditos meramente escriturais e, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte.

A Suprema Corte, ao examinar a matéria, corroborou esse entendimento. Como depreende-se do Acórdão proferido no julgamento do RE nº 199.911 – SP, 15 de dezembro de 1998, assim ementado:

¹ Assim Leciona AFONSO DA SILVA, José, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, São Paulo, 1992, p. 53, quando afirma: “*Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, §3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado*”. (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.000914/98-82
Acórdão : 202-12.553

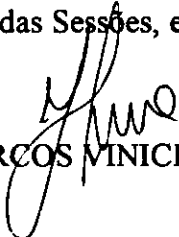
“Tributário. ICMS. Ausência de correção monetária dos créditos acumulados. Não caracteriza a ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Recurso não conhecido.”

No mesmo sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 212.899/RS, de 07 de fevereiro de 2000, a saber:

“EMENTA – TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA. O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais. Recurso improvido.”

Destarte, procede a glosa da correção monetária dos saldos credores de IPI efetuada pelo Fisco e, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA